



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293179

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1034053-88.2024.8.26.0053**

Relator(a): MARIA LAURA TAVARES

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.584

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Antonio Augusto Galvão de França

APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAIS MILITARES ATIVOS – Quinquênio – Base de cálculo – Pretensão para que o adicional seja calculado sobre os vencimentos integrais recebidos em caráter permanente, excluídas as vantagens eventuais – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Vantagem que, em regra, não integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço – Vantagem transitória e eventual que perdura apenas enquanto verificada a situação de insalubridade – Tese firmada no IRDR 47: "Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993" – Sentença mantida – Recurso improvido – Julgamento proferido por decisão monocrática, com amparo no art. 932, IV, "c", do CPC/2015.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS, policiais militares ativos, objetivando a consideração da totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

A r. sentença de fls. 145/147 julgou o pedido improcedente, com o entendimento de que não foi especificada nenhuma rubrica de remuneração e não restou esclarecido qual seria o déficit do pagamento, de modo que não foram demonstrados os fatos constitutivos do direito propugnado.

Diante da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva da gratuidade da justiça concedida.

A parte autora interpôs o recurso de apelação de fls. 152/162. Alega, em síntese, que restou demonstrado que a parte pretende o recálculo exclusivamente sobre os valores recebidos a título de adicional de insalubridade. Sustenta que as vantagens mensalmente pagas aos servidores devem integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 190), foi instruído com as contrarrazões da parte adversa (fls. 166/186) e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso comporta julgamento por decisão monocrática, com amparo no artigo 932 do Código de Processo Civil, inciso IV, alínea "c", já que é contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Isso porque no julgamento do IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000, tema nº 47, deste E. Tribunal de Justiça, consolidou-se a tese de que, mesmo para as carreiras policiais, o adicional de insalubridade é vantagem *propter laborem* que somente deve ser paga enquanto perdurar o exercício da atividade de forma insalubre, pois, do contrário, o seu fundamento constitucional de validade deixaria de existir.

Por essa razão, uma vez suspensa a condição de insalubridade/periculosidade da atividade desenvolvida, o adicional deixa de ser pago, o que evidencia o caráter transitório ou eventual da vantagem, impedindo que tal verba seja incluída na base de cálculo dos quinquênios:

"1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos do art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 § 2º da Constituição do Estado.

2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto no art. 3º, II da LCE nº 731/1993".
(Grifado).

Como o precedente em questão trata das mesmas circunstâncias fáticas discutidas nestes autos, impõe-se sua observância ao caso em apreço, inclusive para que seja mantida estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Tribunal, consoante determina o Código de Processo Civil, em seus artigos 926 e 927, principalmente:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Pontuo que o precedente firmado em sede de IRDR somente veio a confirmar a posição que já era adotada pela maioria desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Exclusão da base de cálculo do Quinquênio, somente, das verbas que ostentam o caráter "pro labore faciendo", "in facto temporis" e as de natureza eventual. 2. Os benefícios do Adicional de Insalubridade e Ajuda de Custo Alimentar, submetidos, respectivamente, à natureza "pro labore faciendo" e caráter indenizatório, não podem integrar a base de cálculo do Quinquênio. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 5. Ação de procedimento comum, julgada improcedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (Apelação Cível nº 1009061-48.2018.8.26.0223; Rel. Des. Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público; J. 09/09/2019)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIO. Incidência do benefício sobre vantagens que mascaram aumentos gerais de vencimentos. Não incidência sobre vantagens pro labore faciendo não incorporáveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como sobre verbas eventuais e sobre adicionais da mesma natureza. Compatibilidade da Emenda Constitucional n. 19 com o art. 129 da Constituição Estadual, por não haver adicional novo. Definição, desde logo, quanto à inclusão ou não de verbas determinadas na base de cálculo dos adicionais. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Observância ao desfecho do REsp n. 1.495.146/MG - Tema n. 905 e do RE n. 870.947/SE - Tema 810. Modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357 e 4.425 que somente resguardou os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Necessidade de se determinar observância a eventual modulação dos efeitos do Tema n. 810 de Repercussão Geral. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso voluntário e remessa necessária, parcialmente providos, com determinação. (Apelação / Remessa Necessária 1059567-53.2018.8.26.0053; Rel. Des. Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; J. 14/05/2019)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "c", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora